

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.186, DE 2003 (Apensados os Projetos de Lei nº 2.423, de 2003, nº 3.731, de 2004, e nº 3.872, de 2004)

Dispõe sobre o envio de mensagem não solicitada por meio de redes de computadores destinadas ao uso do público.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado NELSON PROENÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.186, de 2003, foi oferecido pelo Deputado RONALDO VASCONCELLOS com o intuito de proteger o usuário da Internet contra mensagens não solicitadas, ou “spam”. O texto admite que uma mensagem não solicitada possa ser enviada apenas uma vez, representando sua repetição uma infração punível com multa de até duzentos reais por mensagem enviada.

Apensados à proposição principal encontram-se os seguintes projetos:

- a) Projeto de Lei nº 2.423, de 2003, do Deputado CHICO DA PRINCESA, que autoriza o envio, por uma única vez, de mensagem eletrônica não solicitada e que tipifica o crime de enviar mensagem com arquivo ou comando destinado a inserir ou a capturar dados, código executável ou informação do destinatário, punível com reclusão de até quatro anos e multa.



13405B6F10

- b) Projeto de Lei nº 3.731, de 2004, do Deputado TAKAYAMA, que admite o envio de “spam” por uma única vez e sujeita o infrator a detenção de seis meses a dois anos e multa de quinhentos reais por mensagem enviada.
- c) Projeto de Lei nº 3.872, de 2004, do Deputado EDUARDO PAES, que admite o envio, por uma única vez, de mensagem não solicitada e sujeita o infrator a pena de multa de duzentos reais, bem como obriga o provedor de acesso a dispor de recurso para bloquear tais mensagens.

As proposições foram enviadas a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas ora submetidas ao exame desta douta Comissão referem-se a uma prática que se tornou generalizada na Internet. Empresas ou pessoas que têm algum produto ou serviço a oferecer encaminham mensagens eletrônicas de forma indiscriminada, sobrecarregando as caixas de entrada dos usuários da rede. O volume dessas mensagens não solicitadas representa, hoje, mais da metade do total do tráfego da rede.

Há que se proceder, no entanto, com extremo cuidado no exame da matéria. Não cabe dúvida de que tal prática seja inconveniente. Também é inegável que representa um custo para a rede como um todo. Mas enquadrá-la como infração ou crime é um passo agigantado, que não guarda, a nosso ver, proporção com o desconforto provocado.



13405B6F10

Não compete ao relator desta Comissão discorrer sobre princípios de direito penal, sob pena de prejudicar o parecer ora proferido. Mas não se pode deixar de reconhecer que deve existir uma correlação entre a relevância atribuída a um bem jurídico e a punição aplicada a quem causar lesão a esse bem.

A mensagem comercial não solicitada, embora esteja sendo usada abusivamente, não coloca em risco nosso sistema social e não implica na violação de qualquer direito fundamental do cidadão. Agregue-se que o “spam” que contenha apenas informações comerciais ou propaganda não compromete o ambiente virtual da rede de computadores em que trafega. Não vemos, portanto, razão para que o mero envio da mensagem seja tratado como infração.

Entendemos, pois, que a proposição principal é demasiadamente rigorosa no tratamento da matéria. Vemos, ainda, como desnecessária a tipificação do crime de fazer-se passar por outrem ao enviar a mensagem, objeto do seu art. 4º. A prática caracteriza, de fato, crime de falsa identidade, já previsto no art. 307 do Código Penal, sendo este preferível.

Em relação às demais disposições dos projetos em exame, além das considerações já expostas, temos ressalvas adicionais a fazer.

O Projeto de Lei nº 2.423, de 2003, do Deputado CHICO DA PRINCESA, assegura ao destinatário, em seu art. 4º, o direito de desfazer-se das mensagens a ele endereçadas ou bloquear sua recepção, inclusive mediante programa “anti-spam”. Entendemos ser desnecessária a disposição, uma vez que a mensagem que lhe é enviada é sua e ele tem a liberdade de dispor dela como bem entender.

Também fazemos restrições ao art. 5º da proposição, que tipifica o crime de fazer uso de mensagem para inserir código malicioso em computador do destinatário ou capturar dados no equipamento. A matéria encontra-se adequadamente tratada, com uma desejável generalização, em outras proposições já aprovadas pela Casa, entre as quais tomamos a liberdade de citar o Projeto de Lei nº 84, de 1999, em exame no Senado Federal.



O Projeto de Lei nº 3.731, de 2004, do Deputado TAKAYAMA, também assegura ao usuário, em seu art. 4º, o direito de desfazer-se das mensagens a este enviadas, recaindo na mesma situação do texto anteriormente comentado.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.872, de 2004, do Deputado EDUARDO PAES, discordamos do seu art. 6º, que tipifica o crime de fraudar informações do remetente. Destacamos, uma vez mais, que tal prática caracteriza, a nosso ver, crime de falsa identidade, já previsto no Código Penal.

Por outro lado, é preciso que esta Casa assuma uma posição no sentido de proteger o usuário de Internet. É desejável que a lei garanta a disponibilidade, sem qualquer custo, de programa de computador adequado à remoção de mensagens indesejadas, sem incorrer em ônus adicionais. Nesse sentido, somos favoráveis à concepção geral de todos os projetos em exame, que procuramos consubstanciar em um SUBSTITUTIVO, que ora submetemos ao exame dos ilustres Pares.

Optamos, no texto, por limitar as restrições aos casos em que grandes volumes de mensagens não solicitadas, nos quais o remetente utiliza-se de um programa automático de expedição. Em tais casos, deve prevalecer o critério de limitar-se o envio a aqueles destinatários que optem por receber esse tipo de correspondência (“opt-in”) ou que mantenham relação comercial com o remetente. Por se tratar de parâmetro variável, que depende do estado-da-arte das redes de computadores, deixou-se à regulamentação a tarefa de definir em que quantidades e condições caracteriza-se tal volume.

Em vista do exposto, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.186, de 2003, e pela APROVAÇÃO dos apensados Projetos de Lei nº 2.423, de 2003, nº 3.731, de 2004, e nº 3.872, de 2004, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator



13405B6F10

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.186, DE 2003
(Apensados os Projetos de Lei nº 2.423, de 2003, nº 3.731, de
2004, e nº 3.872, de 2004)**

Dispõe sobre o envio de mensagem
não solicitada por meio de redes de
computadores destinadas ao uso do público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção ao usuário de redes de computadores destinadas ao público em geral, inclusive a Internet, em face do recebimento de grandes volumes de mensagens não solicitadas (“spam”).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se mensagem eletrônica não solicitada qualquer mensagem recebida por rede de computador destinada ao uso do público, inclusive a Internet, sem consentimento prévio do destinatário.

Art. 3º O envio de grande volume de mensagens eletrônicas não solicitadas, nas condições e limites referidos na regulamentação desta lei, será admitido sempre que:

I – os destinatários tenham optado por receber mensagens comerciais; ou



II – haja relação comercial pré-existente entre o remetente e os destinatários.

Art. 4º Os provedores de serviços de acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, ou quaisquer entidades que ofereçam serviço de hospedagem de caixas de correio eletrônico ou similar, ficam obrigados a:

I – manter registro das transações de envio de grandes volumes de mensagens eletrônicas;

II – manter e divulgar relação dos usuários atendidos que optarem por receber mensagens comerciais (“opt-in”);

III – colocar gratuitamente à disposição dos usuários atendidos programa de computador destinado a bloquear e eliminar mensagens eletrônicas não solicitadas, bem como a combater vírus e demais códigos maliciosos incorporados a tais mensagens.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“

Art. 307

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem utilizar o endereço eletrônico de terceiro para o envio de mensagem eletrônica, ou reproduzir, em qualquer campo do cabeçalho ou do corpo de mensagem eletrônica, o nome, endereço eletrônico, marca ou logomarca de terceiro com a intenção de atribuir-lhe a autoria.

.....”.

Art. 6º Constituem infrações ao disposto nesta lei:

I – Oferecer serviços de acesso à Internet ou de hospedagem de correio eletrônico em desacordo com o disposto nesta lei.



Pena – multa de quinhentos reais, acrescida de um terço na reincidência.

II – Enviar grande volume de mensagens eletrônicas em desacordo com as disposições desta lei.

Pena – multa de duzentos reais por mensagem enviada.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

